



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.720042/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.337 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente GLORIA MARIA MORAES VIANNA DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 35.000,00 por falta de comprovação de pagamento, gerando, assim, saldo de imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$20.194,21, atualizado até dezembro de 2012.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação tempestiva juntando recibos e declarações emitidas pelos profissionais para evidenciar a prestação do serviço. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes por completo para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida parcialmente a glosa das despesas médicas (no que se refere a despesa com a profissional Francisca Eugenia Diniz Pereira, no valor de R\$ 15.000,00, entende a DRJ que não foi comprovada por falta de laudo, receituário, radiografias....).

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas pois as declarações e recibos comprovam a despesa. Apresenta, para tanto, provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio de receituários, radiografias, laudos e principalmente a declaração emitida pelo profissional, a qual segue em anexo ao RV, com todas as informações necessárias de acordo com a lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos aos serviços de fonaudiologia e ortodontia, além de declaração emitida pelo profissional contendo nome completo do prestador, com CPF/CNPJ do prestador, credenciamento profissional, valor pago pelo contribuinte, endereço completo do profissional, ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados, os receituários, exames, radiografias, etc.

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que, verbis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

Verifica-se nos autos que a autoridade fiscal intimou a contribuinte (Termo de Intimação n. 1587-3/729/12) a comprovar a efetividade dos serviços prestados por meio dos seguintes documentos: Laudos, Receituários, Radiografias, Exames, Descrição do Tratamento, etc.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, para ter direito às respectivas deduções, não basta à contribuinte apresentar simples recibos, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, os serviços prestados.

A contribuinte juntou aos autos Atestado emitido pela profissional Claudia Maria Lima Caldeira de Souza (fls. 61/63) que comprovam os serviços médicos prestados pela profissional, logo deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00. Já a declaração emitida pela profissional Francisca Eugênia Diniz Pereira (fls. 47) não detalha o tratamento realizado pela profissional, logo deve ser mantida a glosa.

Ademais, tratamentos ortodôntico e endodôntico são acompanhados de radiografias, logo a contribuinte deve juntar aos autos tais documentos.

Pelo exposto, conforme planilha abaixo, o lançamento é alterado para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00.....

Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte da impugnação, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00, e, por conseguinte, apurar imposto a pagar suplementar no valor de R\$ 4.125,00, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos, e as declarações emitidas pelo prestador dos serviços, assinada e datada pelos mesmos, não foram suficientes para comprovar as despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos,

oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos simplesmente não foram suficientes bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas glosadas em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.